



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de maio de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 127/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que “*Autoriza o Poder Executivo a explorar espaços publicitários no sistema de informação cicloviário, e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Autoriza o Poder Executivo a explorar espaços publicitários no sistema de informação cicloviário, e dá outras providências”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

A propositura objetiva autorizar a exploração de espaço publicitário através de concessão pública em todo o sistema de informações cicloviário de natureza vertical e horizontal dentro da área de circulação.

Da análise do texto aprovado, verifica-se que o mesmo não contém disposições indicando o prazo da concessão e a possibilidade de sua prorrogação, as áreas e elementos de mobiliário urbano e as características básicas dos equipamentos para a execução do objeto de cada contrato.

A proposta, nos termos em que se encontra redigida, além de suscitar dúvidas na sua interpretação, posterga a imediata e devida aplicação da lei, sujeitando-a, à regulamentação. A redação do texto aprovado, como se vê, não define os contornos mínimos necessários à sua interpretação e aplicação, contendo expressões vagas e genéricas, o que a toda evidência contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, que determina, em seu art. 11, que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, o Projeto de Lei, na forma em que iniciado o processo legislativo, sugere intervenção na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, uma vez que disciplina o uso de bem público, cujo ato é inerente à Administração Municipal.

Os passeios, as ciclo faixas, as ciclovias e as ciclo rotas são bens de uso comum do povo, como esclarece o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, **ruas** e praças; (grifei)

A Lei Orgânica do Município, em sintonia com o Código Civil, arrolou os bens municipais:

“Art. 119. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais,** ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. São bens públicos municipais:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.” (grifei)

A Constituição Estadual, de conformidade com o artigo 358, inciso VIII, dispõe caber ao Município o controle do uso e a ocupação do solo urbano.

A administração dos bens municipais foi conferida ao Poder Executivo pela Lei Orgânica, como se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º Cumpre ao Município privativamente:

.....

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

.....”

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do município e sua alienação, na forma da Lei;

.....”

Portanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos resta claro que a gestão dos bens públicos municipais deve ser regulada por ato privativo do Prefeito, sendo de todo incabível a edição de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, dispondo sobre a exploração publicitária de passeios, ciclo faixas, ciclovias e ciclo rotas, que são bens do patrimônio municipal.

Por tais fundamentos, verifica-se que o Projeto de Lei em vertente violou o artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a harmonia e independência dos poderes, tendo em vista que a Câmara Municipal estabeleceu normas relacionadas a administração de bens públicos municipais, o que apenas poderia ter sido levado com a concorrência do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito